

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

P A R E C E R N° 1804/1972

Aprovado por Deliberação

Em 27/11/1972

PROCESSO CEE N°:- 207/68

INTERESSADO:- FACULDADE DE CIÊNCIAS E LETRAS DE BRAGANÇA PAULISTA

ASSUNTO:- Representação do Prefeito Municipal sobre o mandato  
do Diretor da Faculdade

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E NORMAS

RELATOR:- CONSELHEIRO JAIR DE MORAES NEVES

HISTÓRICO:-

O Senhor Prefeito Municipal de Bragança Paulista dirige representação ao Presidente do CEE, solicitando o pronunciamento deste Colegiado sobre a situação do Diretor da Faculdade de Ciências e Letras de Bragança Paulista, mantida pela Fundação Municipal de Ensino Superior, daquela cidade.

Informa aquela autoridade que o Padre João Baptista Zecchim, em 13.9.67, foi eleito, pelo período de três (3) anos, para os cargos de Presidente do Conselho da Fundação e de Diretor da Faculdade.

Esclarece ainda, que o mesmo Sacerdote, em 13.6.70, foi reeleito para os mesmos cargos, por mais três (3) anos.

Tendo em vista o que dispõe a lei n° 5.540/68, considera aquela autoridade municipal que a situação é irregular e deve ser corrigida para que não acarrete prejuízos aos alunos.

FUNDAMENTAÇÃO: -

A questão levantada pelo Prefeito Municipal de Bragança Paulista é a da ilegalidade da reeleição do Diretor da Faculdade, na vigência da lei n°. 5.540/68.

No parecer n° 500/72, em resposta à consulta do Diretor da Faculdade Municipal de Ciências Econômicas e Administrativas de Osasco, reportamo-nos ao pronunciamento da Comissão de Legislação e Normas do CFE, que apreciou caso semelhante àquele.

A Comissão aprovou, então, Parecer do Conselheiro Vandick Londres da Nobrega, que concluía: "o artigo 13, do Decreto-Lei n° 464, esclarece o assunto. Os mandatos dos Reitores, que se encontravam em exercício na data da publicação da lei n° 5.540/68, terão a duração estabelecida no art. 16, § 2°, da citada lei."

O § 2° do Artigo 16 estabelece a duração do mandato dos Reitores, Vice-Reitores, Diretores e Vice-diretores, e veda a sua

Recentemente, a Conselheira Esther de Figueiredo Ferraz, no Parecer n° 980/72, aprovado pelo CFE, em 14.9.72, apreciando o processo n°. 1.062/72-CFE, no qual o Departamento de Assuntos Universitários do MEC solicita o pronunciamento daquele Colegiado sobre o exato entendimento do disposto no artigo 16, § 2°, da lei n° 5540, na parte que veda a recondução de Reitores, assim se manifestou :-"entendemos que a proibição contida no § 2° do artigo 16, da lei n° 5.540, de 28.11.68, é ampla, atingindo sem distinção as instituições de ensino superior públicas ou particulares".

"O dispositivo, continua a ilustre Conselheira, é genérico, não específico, abrangendo indiscriminadamente tanto as instituições oficiais quanto as particulares, donde se conclui que em umas e outras o mandato daquelas autoridades não poderá ser inferior nem superior a quatro anos, e donde se infere também que num e outro caso não se permite a recondução".

A ilustre relatora refere-se no seu Parecer a dois pronunciamentos, a meu ver bastante expressivos.

O primeiro deles é o Parecer n° 474/70, da lavra do Conselheiro Vandick Londres da Nobrega, aprovado pelo Pleno do CFE, e que está vazado nestes termos: "Quanto aos mandatos dos Reitores, Vice-Reitores, diretores e Vice-Diretores, o § 2° do citado artigo 16 da lei n° 5.540, de 1968, não se refere apenas às Universidades oficiais ou aos estabelecimentos de ensino isolados, mas a todas as Universidades e a qualquer unidade universitária e estabelecimento isolado de ensino superior, uma vez que nenhuma restrição ali for feita. Portanto, o mandato do atual Reitor, Vice-Reitor, diretores e Vice-Diretores da Universidade Tecnológica de Governador Valadares é de quatro anos, ex vi do § 2° do artigo 16 da lei n°. 5.540, de 1968, e a lei municipal não pode restringir nem dilatar esse prazo...".

O outro pronunciamento referido é o Parecer n° I-163, de 20.12.71, prolatado pelo Consultor Geral da República, a propósito do provimento dos cargos de Reitor e Vice-Reitor da Fundação Universitária de Brasília, que assim conclui:

- a) "As disposições especiais autorizativas de criação de fundações universitárias, anteriores à lei n°. 5.540/68, que com ela conflitem, ficam derogadas;
- b) As normas estatutárias e regimentais inspiradas nas disposições revogadas são ilegais, não produzem efeitos".

Examinemos, à luz desses pronunciamentos, a situação do Diretor da Faculdade de Ciências e Letras de Bragança Paulista.

Eleito em 13.9.67 para o cargo, por um período de três anos, o seu mandato se extinguiu normalmente em igual

data de 1970.

A lei n° 5.540, de 28.11.68, colheu-o no exercício do mandato. o § 2° do artigo 16 da citada lei dispõe que "Será de quatro anos o mandato dos Reitores^ Vice-Reitores, diretores e Vice-Diretores, vedado o exercício de dois mandatos consecutivos".

Levantou-se, então a dúvida se as disposições do § 2° do artigo 16 alcançavam aquelas autoridades universitárias que estavam no exercício do mandato.

Dirimiu-a o art. 13 do Decreto-lei n°. 464/69: "Os mandatos dos Reitores, que se encontravam em exercício na data da publicação da lei n°. 5.540, terão a duração estabelecida no art. 16, § 2°, da citada lei".

Não resta qualquer dúvida de que as disposições do art. 16, § 2° da lei n° 5.540 aplicam-se aos que se encontravam no exercício de seus mandatos de Reitores ou Diretores, quando da publicação da Lei.

Assim, o Diretor da Faculdade de Bragança Paulista teve o seu mandato prorrogado por mais um ano, isto é, o mesmo estender-se-ia até 13.9.71, ex vi do § 2° do art. 16. Igualmente alcançou-o a vedação da parte final daquele parágrafo: sua reeleição para novo mandato consecutivo era proibida. Nem mesmo se pode argumentar com dispositivo estatutário ou regimental, que dispusesse ao contrário. Foi ele, inapelavelmente, derrogado pela lei, com cuja norma conflitava. Competia à Faculdade providenciar, de imediato, a adequação de seu Regimento à nova lei. Não o fez, porém. A Fundação ignorou a lei e, amparada em dispositivo regimental, reconduziu o seu Diretor.

Errou, sem dúvida. O dispositivo regimental estava derrogado, não podia produzir efeitos. Ilegal, pois, o ato praticado pela fundação Municipal que reconduziu o Diretor da Faculdade.

Tem razão a autoridade municipal, a situação é irregular e precisa ser consertada com urgência.

O mandato do Diretor da Faculdade extingue-se em 13.9.71; sua permanência no cargo e ilegal.

CONCLUSÃO:-

À vista do exposto, entendemos devam ser tomadas por este CEE, as seguintes medidas:

- a) dar ciência à Fundação Municipal de Ensino Superior de Bragança paulista da situação irregular em que se encontra a direção da Faculdade;
- b) determinar à Fundação que regularize a situação, nomeando um Diretor para a Faculdade;
- c) considerar como de "diretor pró-tempore" a permanência do Padre João Baptista Zecchin no cargo de Diretor da Faculdade, a partir de 13.9.71, até a

presente data;

- d) convalidar, por essa razão, todos os atos escolares praticados por aquela autoridade nesse período;
- e) determinar à Faculdade a reformulação de seu Regimento para ajusta-lo às normas da lei nº. 5.540/68;
- f) verificar a situação das demais Faculdades subordinadas ao CEE, no tocante ao mandato dos Diretores.

Este o nosso voto, SMJ.

São Paulo, 20 de novembro de 1972

a) Conselheiro Jair de Moraes Neves - Relator

A Comissão de Legislação e Normas, em sessão realizada nesta data, após discussão e votação, adotou como seu Parecer a conclusão do VOTO do nobre Conselheiro.

Presentes os nobres Conselheiros:- Jair de Moraes Neves, Moacyr E. M. Vaz Guimarães, Oswaldo A. Bandeira de Mello e Paulo Gomes Romeo.

Sala das Sessões, em 20 de novembro de 1972.

a) Conselheiro Moacyr E. M. Vaz Guimarães- Presidente

Aprovado por maioria na 462ª Sessão plenária, hoje realizada, tendo o Conselheiro Oswaldo A. Bandeira de Mello feito a seguinte declaração de voto:"

"Aprovei o parecer do ilustre Conselheiro Jair de Moraes Neves na Comissão de Legislação e Normas, contudo, ressalvo; o meu ponto de vista com referência à opinião invocada da eminente professora Esther Figueiredo Ferraz de que a recondução, dos Reitores e Diretores das Universidades e Faculdades particulares também é vedada pelo texto em exame. Entendo que, em face do art. 16, item III, da Lei n. 5.540, de 28 de novembro de 1968, as instituições particulares podem, sem limite, reconduzir os senhores Reitores e Diretores, se isso for possível em face dos seus Estatutos e Regimentos, aprovados pelo Conselho Federal de Educação, porquanto, como diz o texto salientado "serão escolhidos na forma dos respectivos estatutos e regimentos."

Sala "Carlos Pasquale, 27 de novembro de 1972

a) Alpíolo Lopes Casali Presidente-